



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.205-A, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes contra conteúdos prejudiciais na internet; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela rejeição (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
COMUNICAÇÃO;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

Apresentação: 02/07/2025 16:47:45.540 - Mesa

**PL n.3205/2025**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**  
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes contra conteúdos prejudiciais na internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes contra conteúdos prejudiciais na internet.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10, 11 e 23-A ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II – multa, observados os parâmetros do regulamento, proporcional à gravidade da infração e à capacidade econômica do infrator;

III – suspensão temporária das atividades que envolvam tratamento de dados pessoais ou oferta de serviços;

IV – proibição parcial ou total do exercício das atividades relacionadas às infrações.



Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.” (NR)

## Seção V

### Da Proteção de Crianças e Adolescentes contra Conteúdos Prejudiciais

Art. 23-A Os provedores de aplicações de internet deverão, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, adotar medidas específicas para proteção de crianças e adolescentes contra conteúdos prejudiciais, nos seguintes termos:

I – implementar mecanismos eficazes de identificação, moderação e monitoramento de conteúdos prejudiciais definidos nesta Lei ou em regulamentação específica;

II – disponibilizar canal de denúncias acessível, seguro e eficaz, que permita a qualquer usuário, em especial pais ou responsáveis legais, reportar conteúdos prejudiciais, garantindo resposta fundamentada sobre as providências adotadas;

III – adotar medidas imediatas para remover, restringir ou bloquear o acesso a conteúdos identificados como prejudiciais a que se refere este artigo e, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após o recebimento de notificação ou denúncia fundamentada;

IV – publicar relatórios periódicos de transparência, em formato acessível e linguagem clara, sobre as medidas adotadas, incluindo dados sobre denúncias recebidas, conteúdos removidos, recursos apresentados e decisões de instâncias de revisão;

V – instituir conselhos independentes e multissetoriais, com participação de representantes da sociedade civil, especialistas, setor privado e poder público, responsáveis por analisar, de forma transparente e fundamentada, casos controversos de moderação de conteúdo;



\* C D 2 5 9 0 3 4 5 9 3 7 0 0 \*

VI – adotar mecanismos eficazes de verificação da idade dos usuários, respeitando a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), podendo incluir:

- a) verificação documental eletrônica;
- b) detecção automatizada de perfis infanto-juvenis com base em padrões de comportamento;
- c) outros métodos eficazes, conforme regulamentação específica;

VII – criar ambientes digitais dedicados e apropriados ao público infanto-juvenil, com curadoria de conteúdo, restrições a práticas de publicidade e adoção de medidas reforçadas de proteção, de acordo com as melhores práticas internacionais.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se conteúdos prejudiciais às crianças e adolescentes:

I – material que incentive ou faça apologia à violência, automutilação, suicídio ou distúrbios alimentares;

II – conteúdos de abuso, exploração ou exposição sexual de crianças e adolescentes;

III – discursos de ódio, discriminação, bullying ou incitação à violência contra crianças e adolescentes;

IV – desafios, jogos, práticas ou conteúdos que coloquem em risco a integridade física, emocional ou psicológica de crianças e adolescentes;

V – outros conteúdos considerados nocivos à saúde, segurança ou ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, definidos em regulamentação específica.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.



\* C D 2 2 5 9 0 3 4 5 9 0 3 7 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil acompanha uma preocupante tendência internacional de aumento de incidentes envolvendo conteúdos prejudiciais à saúde física e mental de crianças e adolescentes na internet. Dados da SaferNet Brasil de 2022<sup>1</sup> revelam que as denúncias relacionadas ao armazenamento, divulgação e produção de imagens de abuso e exploração sexual infantil ultrapassaram, pelo segundo ano consecutivo, a marca de 100 mil registros — foram 111.929 denúncias de pornografia infantil em 2022, um aumento de 9,9% em relação a 2021.

Além disso, estudos científicos demonstram os danos emocionais e psicológicos provocados pelo consumo de conteúdos nocivos por crianças e adolescentes. Uma revisão sistemática de 46 estudos internacionais apontou a associação entre o uso intenso da internet, o acesso a sites de automutilação e o aumento de comportamentos auto lesivos e suicidas em jovens de até 25 anos, com destaque para fenômenos como a "normalização", o "contágio social" e as chamadas "competições perigosas" que se disseminam pelas plataformas digitais<sup>2</sup>.

O assunto fica ainda mais preocupante quando três a cada dez crianças e adolescentes que acessam a internet no Brasil afirmam que já passaram por alguma situação ofensiva. Conforme aponta a pesquisa TIC Kids Online Brasil 2024, do Comitê Gestor da Internet no Brasil, divulgada em outubro de 2024, 42% já viram alguém ser discriminado nas redes. Ao mesmo tempo, esses números destoam do entendimento de 77% dos responsáveis, que afirmaram que seus filhos utilizam a internet com segurança<sup>3</sup>.

Esse cenário se agravou nos últimos anos, como relatado por Catarina Fugulin, do movimento Desconecta, durante debate promovido pela OAB-Paraná<sup>4</sup>. Segundo a especialista, crianças brasileiras passam, em média,

<sup>1</sup> Ver: [Denúncias de crimes de discurso de ódio e de imagens de abuso sexual infantil na internet têm crescimento em 2022 | SaferNet Brasil](https://safernet.org.br/estatisticas/denuncias-de-crimes-de-discurso-de-odio-e-de-imagens-de-abuso-sexual-infantil-na-internet-tem-crescimento-em-2022/)

<sup>2</sup> Ver: Ver: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC5558917/>

<sup>3</sup> Ver: <https://lunetas.com.br/criancas-estao-mais-expostas-a-ofensas-na-internet/>

<sup>4</sup> Ver: [Ordem Digital enfocou o uso das plataformas digitais na infância e na adolescência - OABPR](https://www.oab-parana.org.br/ordem-digital-enfocou-o-uso-das-plataformas-digitais-na-infancia-e-na-adolescencia-oabpr/)



\* C D 2 5 9 0 3 3 7 0 0 \* 5 9 3 7 0 0 \* 4 5 9 0 3 3 7 0 0 \*

25% do tempo em que estão acordadas conectadas às redes sociais, o que tem contribuído para o aumento de casos de transtornos alimentares, automutilação e insatisfação com a própria imagem, fenômenos frequentemente impulsionados por conteúdos que impõem padrões estéticos inalcançáveis.

A presente proposta altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 — o Marco Civil da Internet — com o objetivo de reforçar a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, diante dos riscos crescentes relacionados à exposição precoce, desassistida e, muitas vezes, nociva às redes sociais e demais plataformas digitais.

É importante lembrar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, determina como prioridade absoluta a proteção integral de crianças e adolescentes, incumbindo ao Estado, à sociedade e à família garantir os direitos fundamentais à vida, saúde, educação, respeito e dignidade. No ambiente digital, esse dever exige o aprimoramento do arcabouço normativo vigente.

Embora o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) estabeleçam importantes diretrizes sobre direitos e responsabilidades no ambiente digital, observa-se uma lacuna específica quanto às obrigações das plataformas digitais, denominados como provedores de aplicações de internet no Marco Civil, no enfrentamento dos riscos que afetam o público infanto-juvenil.

Este Projeto de Lei busca preencher essa lacuna, introduzindo ao MCI o novo art. 23-A, que estabelece um conjunto significativo de medidas obrigatórias para os provedores de aplicações de internet com foco na proteção de crianças e adolescentes contra conteúdos prejudiciais, tais como:

- Mecanismos eficazes de identificação, moderação e monitoramento de conteúdos nocivos, com foco em automutilação, exploração sexual, violência, discursos de ódio, bullying, desafios perigosos e práticas que coloquem em risco o desenvolvimento infantojuvenil;



\* C D 2 5 9 0 3 4 5 9 3 7 0 0 \*

- Canais de denúncia acessíveis, seguros e eficazes, especialmente voltados a pais e responsáveis, com garantia de resposta fundamentada;
- Obrigação de remoção, restrição ou bloqueio de conteúdos prejudiciais no prazo máximo de 48 horas;
- Relatórios periódicos de transparência, em linguagem clara e acessível, contendo dados sobre denúncias, conteúdos removidos, recursos e decisões;
- Criação de conselhos independentes e multisectoriais, inspirados em modelos internacionais como o *Oversight Board* do Facebook, para revisão de casos controversos de moderação, conciliando a proteção da infância com a liberdade de expressão;
- Adoção de mecanismos eficazes de verificação de idade dos usuários, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, incluindo verificação documental e detecção automatizada de perfis infantis;
- Criação de ambientes digitais dedicados ao público infantojuvenil, com curadoria de conteúdo, restrições a publicidade e reforço das medidas de proteção.

Adicionalmente, o projeto altera o art. 12 do Marco Civil da Internet, para estabelecer sanções proporcionais às infrações dessas obrigações, considerando a gravidade da conduta e os esforços preventivos adotados pelas plataformas.

A proposta também dialoga com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como as diretrizes da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU sobre segurança infanto-juvenil no ambiente digital, ratificadas pelo Decreto nº 99.710/1990<sup>5</sup>. Ademais, aproxima o Brasil das boas práticas legislativas internacionais, como a Lei de Serviços Digitais da União Europeia (*Digital Services Act*)<sup>6</sup>, que prevê a responsabilização das plataformas e medidas rigorosas de verificação de idade e proteção de menores.

<sup>5</sup> Ver: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)

<sup>6</sup> Ver: [https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act\\_pt](https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act_pt)



\* C 0 2 5 9 0 3 4 5 9 3 7 0 0 \*

Com isso, busca-se um equilíbrio entre o incentivo à inovação tecnológica, o respeito à liberdade de expressão e a proteção efetiva dos direitos das crianças e adolescentes, consolidando um ambiente digital mais seguro, saudável e compatível com os princípios constitucionais e com as expectativas da sociedade brasileira.

Diante do exposto, esta proposição legislativa representa um avanço necessário e urgente para assegurar, no ambiente digital, a prioridade absoluta que a Constituição confere à proteção integral da infância e adolescência, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

2025-5035



\* C D 2 2 5 9 0 3 4 5 9 3 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965</a>
<b>LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709</a>

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.205, DE 2025

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes contra conteúdos prejudiciais na internet.

**Autor:** Deputado DUDA RAMOS

**Relator:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.205, de 2025, do Deputado Duda Ramos, propõe alterações na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet ou MCI), para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes contra conteúdos prejudiciais na internet.

A proposta acrescenta o art. 23-A em uma nova seção, intitulada “Da Proteção de Crianças e Adolescentes contra Conteúdos Prejudiciais”, para determinar que os provedores de aplicações de internet deverão adotar medidas específicas para proteção de crianças e adolescentes contra esses conteúdos, que incluem: implementar mecanismos eficazes de identificação, moderação e monitoramento de conteúdos prejudiciais; disponibilizar canal de denúncias que permita a qualquer usuário reportar conteúdos prejudiciais; adotar medidas imediatas para remover, restringir ou bloquear o acesso a conteúdos identificados como prejudiciais; publicar relatórios periódicos de transparência; instituir conselhos responsáveis por analisar casos controversos de moderação de conteúdo; adotar mecanismos eficazes de verificação da idade dos usuários; criar ambientes digitais dedicados e apropriados ao público infanto-juvenil.



\* C D 2 5 4 3 9 7 2 2 5 4 0 0 \*

No mesmo dispositivo, são definidos os conteúdos considerados prejudiciais a crianças e adolescentes, a saber: material que incentive ou faça apologia à violência, automutilação, suicídio ou distúrbios alimentares; conteúdos de abuso, exploração ou exposição sexual de crianças e adolescentes; discursos de ódio, discriminação, *bullying* ou incitação à violência contra crianças e adolescentes; desafios, jogos, práticas ou conteúdos que coloquem em risco a integridade física, emocional ou psicológica de crianças e adolescentes; outros conteúdos considerados nocivos à saúde, segurança ou ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, definidos em regulamentação específica.

O projeto foi distribuído à Comissão de Comunicação e à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para apreciação de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de juridicidade e constitucionalidade.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e tramita no regime ordinário, consoante art. 151, III, também do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.205, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet ou MCI), para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes contra conteúdos prejudiciais na internet. A proposta impõe às plataformas uma série de obrigações, que incluem monitoramento e remoção de conteúdos, recebimento de denúncias, publicação de relatórios, instituição de conselhos, verificação de idade dos usuários e criação de ambientes dedicados ao público



\* C D 2 5 4 3 9 7 2 2 5 4 0 0 \*

infanto-juvenil. Define também os conteúdos considerados prejudiciais a menores de idade para fins de aplicação da lei, além de determinar que o descumprimento das novas obrigações sujeita os infratores às sanções prevista no Marco Civil da Internet.

A proposição é meritória, partindo de uma preocupação legítima com a segurança e o bem-estar de crianças e adolescentes diante de riscos inerentes ao ambiente digital, particularmente a exposição a conteúdos violentos, de abuso ou exploração sexual de menores, e que incentivem a prática de desafios perigosos ou a automutilação. O tema, sem dúvida, é de alta relevância social e compatível com o dever constitucional de proteção integral à infância, previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Não obstante o reconhecido valor da proposta, sua análise técnica e jurídica revela significativa sobreposição com o ordenamento recentemente aprovado pelo Congresso Nacional, notadamente com a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital).

O ECA Digital, promulgado em setembro deste ano, foi fruto de amplo debate legislativo por ocasião da tramitação do Projeto de Lei nº 2.628/2022, com participação de especialistas, entidades da sociedade civil, representantes do setor tecnológico e órgãos públicos. Essa Lei já disciplina de maneira abrangente e sistemática a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

A implementação de mecanismos de identificação, moderação, restrição de acesso e remoção de conteúdos impróprios, previstas nos incisos I e III do art. 23-A do projeto, é tratada pelo ECA Digital em seu art. 9º, bem como nos Capítulos V, “Da Supervisão Parental”, e XI, “Do Reporte de Violações aos Direitos de Crianças e de Adolescentes”. Esse mesmo Capítulo XI trata, também, da disponibilização de canais de denúncias para conteúdos prejudiciais a menores, tema do inciso II do art. 23-A. Por sua vez, a publicação de relatórios de transparência, prevista no inciso IV do mesmo artigo do projeto, é tratada pelo ECA Digital no Capítulo XII, “Da Transparência e da Prestação de Contas”. Já a adoção de mecanismos de verificação de idade dos



\* C D 2 5 4 3 9 7 2 2 5 4 0 0 \*

usuários, tema do inciso VI do mesmo artigo do projeto, é detalhada no Capítulo IV, “Dos Mecanismos de Aferição de Idade”, do novo ECA. Por fim, a criação de ambientes digitais dedicados e apropriados ao público infanto-juvenil (inciso VII do art. 23-A do projeto) é tema que transpassa toda a lei recentemente aprovada. Note-se por fim que está prevista regra especial para os serviços com controle editorial e os provedores de conteúdos protegidos por direitos autorais, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei.

Em suma, a Lei nº 15.211/2025 não só disciplina quase a totalidade dos temas tratados no PL nº 3.205/2025, mas o faz de forma muito mais detalhada e abrangente que o projeto sob nossa relatoria. O único ponto inovador no PL nº 3.205/2025 em relação ao ECA Digital é a imposição de obrigação, para os provedores de aplicação, de instituir conselhos independentes e multissetoriais responsáveis por analisar casos controversos de moderação de conteúdo. Ocorre que tal medida, em nosso ver, geraria um ônus proibitivo para os pequenos provedores, além de ser de implementação complexa e de dar margem ao cometimento de arbitrariedades.

Por essas razões, reconhece-se o mérito e a intenção nobre do autor ao propor medidas voltadas à proteção de crianças e adolescentes nos ambientes virtuais. Contudo, diante da ampla sobreposição com a legislação recentemente promulgada, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.205, de 2025.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
 Relator



\* C D 2 5 4 3 9 7 2 2 5 4 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.205, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.205/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e Paulo Magalhães - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Cabo Gilberto Silva, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, Delegado Caveira, Fábio Teruel, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Jadyel Alencar, Mauricio Marcon, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Valadares, Simone Marquetto, Albuquerque, Bibo Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Luciano Alves, Marangoni, Marcel van Hattem, Ossesio Silva e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Presidente

